



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.210 - MG (2011/0300926-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, contra vítima idosa, que foi mantida amarrada durante a prática da ação criminosa e ficou gravemente lesionada. Precedentes.

2. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.210 - MG (2011/0300926-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente teve a sua prisão em flagrante – ocorrida em 14/08/2011 (fl. 16) – convertida em prisão preventiva (fls. 27/29), tendo sido indiciado pelo suposto cometimento do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 157, § 3.º do Código Penal.

Na presente sede processual, a Impetrante sustenta que o Acusado

"é primário, de bons antecedentes, e, identificado civilmente; o delito não foi praticado no contexto familiar ou contra pessoa em situação de vulnerabilidade; o indeferimento do pedido não está lastreado em elementos concretos, mas, sim, em meras conjecturas de ofensa à ordem pública. Ou seja, in casu, atendendo ao objetivo processual da Lei 12.403/11, a decretação de outras medidas, que não a restritiva da liberdade, bastaria" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, seja concedida liberdade com fixação de uma ou mais medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 59/60.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 71/86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/95, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.210 - MG (2011/0300926-1)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.*

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, contra vítima idosa, que foi mantida amarrada durante a prática da ação criminosa e ficou gravemente lesionada. Precedentes.

2. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante se infere da acurada leitura da petição inicial, a impetração cinge-se ao exame da alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

De acordo com informações prestadas pelo Tribunal de origem, observa-se que, em 30/05/2012, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe, restando o ora Paciente condenado como incurso no art. 157, § 3.º, primeira parte, c/c art. 29, *caput*, c/c art. 61, item II, alínea "h", todos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa.

A propósito, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia - os motivos que a mantém são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

[...]

4. Preliminares rejeitadas e recurso ordinário improvido." (RHC 21.904/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/06/2009; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO CRIME MAIS GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. Existindo conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Inteligência do art. 28 da Lei n.º 6.368/76.

2. Ainda que assim não fosse, inexiste qualquer desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela adoção do rito especial. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. A legalidade da custódia cautelar do Paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a superveniência da sentença penal condenatória prejudica o habeas corpus que tem por objeto a revogação do decreto de prisão preventiva, diante da existência de novo título construtivo.

4. Como a questão não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

5. A superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o decisum não traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegada a ordem nessa extensão. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da ordem originária, no tocante à legalidade da custódia preventiva, como entender de direito." (HC 108.567/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/04/2009; sem grifo no original.)

O Juízo sentenciante negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *as litteram*:

"Deixo de conceder aos acusados o direito de apelar em liberdade, vez que eles ficaram presos durante toda a ação penal, e se encontram presente, ao menos duas das circunstâncias que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, pois os increpados com suas condutas e as circunstâncias em que praticaram o crime que deu origem a esta ação penal, demonstram grande potencial lesivo à sociedade, ao patrimônio alheio e à liberdade pessoal da vítima, sem contar a gravidade dos atos que praticaram, pois agiram em concurso de agentes e mantiveram o ofendido amarrado durante a prática da ação criminosa, trazendo perigo para a integridade física da vítima, que é idosa e ficou gravemente lesionada."

O decreto prisional, por sua vez, encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] há nos autos elementos concretos da materialidade, bem como indícios suficientes da autoria, vez que, não bastasse a confissão do investigado acerca do crime, os demais depoimentos presentes no I.P. apontam, de maneira satisfatória, para o cometimento do ilícito por parte de Tiago Ferreira do Nascimento."

Verifica-se no presente caso, ao menos nesta fase prévia das investigações, que a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, consubstanciada principalmente do modus operandi de sua conduta, que revelou grande covardia e brutalidade, já que, ao que tudo indica, o delito foi praticado mediante emprego de grave ameaça e violência física. Não bastasse isso, a fim de obter êxito em sua empreitada criminosa, o indiciado e seu comparsa amordaçaram e amarraram a vítima que, importante repetir, é uma pessoa de idade já avançada.

Muito embora o indiciado seja primário, a gravidade do delito somada às circunstâncias do fato impõem a sua segregação provisória. Evidencia-se tratar de pessoa altamente perigosa não só ao patrimônio alheio, violado por ele mediante gravíssima ameaça e emprego de violência, exteriorizada pela covardia contra um senhor idoso, que teve sua capacidade de resistência praticamente eliminada pela brutalidade de dois jovens, mas também à tranquilidade social, uma vez que, ao que parece, praticou o delito em busca de satisfazer seu vício em drogas.

Mostra-se, diante do que exsurge destes autos, ao menos por ora, que as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas [...]" (fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado em concurso de agentes, contra vítima idosa, que foi mantida amarrada durante a prática da ação criminosa e ficou gravemente lesionada – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão: HC 141.789/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; RHC 23.358/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Assim considerando, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

No mesmo sentido, confira-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. *A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]." (STF, HC 97.883/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0300926-1

HC 228.210 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110554227 145110440864

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.